



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 170 de 25 de outubro de 1948.

Autor: Poder Executivo

Cria o Serviço de Assistência aos Menores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Assistência aos Menores constituído das seguintes entidades:

- I - Juízo de Menores (J.M.)
- II - Conselho Técnico de Assistência aos Menores (C.T.A.M.)
- III - Comissões Municipais de Assistência aos Menores (C.M.A.M.)
- IV - Inspetoria de Menores (I.M.)
- V - Estabelecimentos especializados para menores abandonados e delinquentes.

Artigo 2º - As atribuições do Juiz de Menores no setor exclusivamente judiciário, são as constantes do Código de Organização Judiciária do Estado.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Técnico de Assistência aos Menores:

- I - Orientar todo o serviço de Assistência aos Menores desvalidos e delinquentes.
- II - Orientar e desenvolver a investigação e tratamento das causas e efeitos dos problemas individuais e sociais que necessitam de assistência.
- III - Controlar e dispôr dos recursos orçamentários especializados das dotações dos poderes públicos federal e municipais e doações de particulares, bem como das rendas decorrentes das atividades de seus órgãos.
- IV - Administrar tôdas as instituições estaduais encarregadas de correção, educação e tratamento de menores desvalidos, delinquentes e abandonados.
- V - Fiscalizar tecnicamente as instituições particula

res que prestam assistência aos menores.

232
Fis.
Rub.

VI - Distribuir subvenções às entidades privadas que as sistam, protejam ou eduquem menores desvalidos.

VII - Estabelecer planos de trabalhos que serão executa dos pelas entidades assistenciais existentes no Estado.

Artigo 4º - O Conselho será constituído de sete (7) mem bros: O Juiz de Menores que será o Diretor Técnico do Conselho, do Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Estado, do Dire tor do Departamento de Saúde do Estado, e de quatro especialistas em assistência social nomeados pelo Governador do Estado.

Artigo 5º - O Conselho será dirigido por uma diretoria eleita por escrutínio secreto e compor-se-á de um presidente, e um secretário e um tesoureiro.

Artigo 6º - As deliberações do Conselho serão, sempre , préviamente submetidas ao Diretor Técnico.

Artigo 7º - Compete à diretoria:

I - Executar os planos assistenciais traçados pelo Con selho, com a colaboração do Diretor Técnico.

II - Administrar o acervo do Serviço de Assistência aos Menores, atendendo a parte administrativa do Conse lho.

III - Deliberar sobre matéria de urgência submetendo o assunto ao conhecimento do Conselho na sessão se guinte.

IV - Dirigir-se aos outros órgãos do serviço nos assun tos da competência do Conselho.

Artigo 8º - As Comissões Municipais constituídas do Pre feito Municipal, do Promotor da Justiça, do Médico Chefe do Posto-de Higiene e de mais três (3) especialistas ou interessados em as sistência social, agirão de acôrdo com o conselho Técnico superin tendendo e fiscalizando, em nome deste, os serviços assistenciais existentes no município.

Parágrafo único - Não existindo posto de higiene na lo calidade o Governo nomeará um médico que exercerá as funções sem onus para os cofres públicos.

Artigo 9º - Diretamente subordinados ao Juiz de Menores haverá três (3) Inspectores de Menores no Estado, padrão P que exer cerão as funções de fiscalização e investigações de Menores.

Parágrafo único - O Juiz de Menores poderá propor ao Go vernador do Estado o contrato de pessoas habilitadas para exerce rem as funções de investigadores especiais de menores.

Artigo 10º - Para atender aos serviços de assistência aos Menores ficam creados na Capital, em Campo Grande e em Corumbá, três centros de assistência aos Menores abandonados, desajustados-e desvalidos. (C.A.M.)

Artigo 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a insta lar, onde o Diretor Técnico achar conveniente um estabelecimento a dequado a reeducação de menores delinquentes.

Artigo 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de sessenta mil cruzeiros (Cr \$ 60 000,00) por antecipação de receita para iniciar a instalação dos serviços ora criados.

